

O acesso das mulheres trans¹ às leis Maria da Penha e do Feminicídio: uma disputa simbólica, política e epistemológica

The access of trans women to the Maria da Penha and Femicide laws: a symbolic, political and epistemological dispute

Natália Heringer Mendonça

Université de Strasbourg (UNISTRA)

Estrasburgo-França

Jéssica de Moura Pereira

Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia de Goiás (UnU-ESEFFEGO)

Goiás/GO-Brasil

Nárgila Mara da Silva Bento

Univesidade de Brasília (UnB)

Brasília/DF-Brasil

Resumo

O estudo objetivou identificar como o acesso de mulheres trans à Lei Maria da Penha e do Feminicídio tem sido abordado em artigos acadêmicos. Realizou-se uma revisão bibliográfica a partir de trabalhos obtidos no Portal CAPES. As produções concordam que estas leis devem abranger as mulheres trans, mas divergem ao definir quem são essas mulheres, evidenciando o desafio de se superar determinismos biológicos/culturais. Conclui-se ser fundamental acolher as mulheres trans nos órgãos previstos pela Lei Maria da Penha e aplicar a Lei do Feminicídio a casos de transfeminicídio para expandir a reprovação desses assassinatos. São necessários mais estudos que tomem os espaços de discussão sobre tais direitos/proteções incluindo pessoas trans como autoras.

Palavras-chave: Gênero; Violência; Transfeminicídio.

Abstract

The article aimed to identify how the access of trans women to the Maria da Penha and Femicide Laws has been addressed in academic works. We carried out a literature review based on productions obtained from the CAPES Portal. Such works agree that these laws should cover trans women, but differ in defining who these women are, showing the challenge of overcoming biological/cultural determinisms. We concluded that it is essential to welcome trans women in the structures provided for by the Maria da Penha Law and apply the Femicide Law to cases of transfemicide to expand the disapproval of these murders. More research that takes up the spaces of discussion about such rights/protections including trans people as authors is needed.

Keywords: Gender; Violence; Transfemicide.

1. Introdução

Há mais de uma década, somos o país que mais mata pessoas trans no mundo (ANTRA, 2020), incluindo travestis, transexuais, mulheres transgêneras e homens transgêneros, transmasculines e pessoas não binárias, “forasteiras e forasteiros da humanidade, estrangeiras e estrangeiros do gênero”, como advertiu Letícia Nascimento (2021, p. 49). As violências morais, psicológicas e físicas que, não raro, levam às suas mortes, começam, frequentemente, a ser experienciadas no ambiente doméstico ou nele se perpetuam, sendo cometidas por pessoas do convívio íntimo. Muitas pessoas travestis e trans são expulsas de casa ou fogem do tratamento desumano que vivem no lar e se deparam com a ausência de abrigos e dispositivos ou leis específicas que as salvaguardem.

A crítica às visões essencialistas e generalizantes sobre as fixações e ficções de gênero apontam para o apequenamento da potência que representa a multiplicidade das existências, da constituição dos corpos, das vidas e das identidades que desafiam os regramentos e maculam as fronteiras do masculino e do feminino (OLIVEIRA, 2018). Historicamente, ressalta Megg Rayara G. de Oliveira (2018, p. 169) ao apresentar um relato sobre Xica Manicongo (1591) e as denúncias contrárias à sua (re)existência nos tribunais do Santo Ofício, “a vigilância sobre travestis e/ou mulheres transexuais aumentava (aumenta)² na mesma proporção em que se tornavam (tornam) mais presentes no espaço público”.

Esse policiamento, no entanto, não se restringia (não se restringe) a esfera pública e “ocorria (ocorre) também em espaços privados”. Esse controle, autorizava (autoriza) também a violência. Via de regra, as agressões se transformavam (transformam) em um grotesco espetáculo público a serviço da normatização e normalização dos corpos (OLIVEIRA, 2018, P. 169).

Sublinha-se que se há alguma tolerância em relação à presença das travestis e pessoas trans nos espaços públicos, o seu limite está em circunscrevê-las aos ambientes noturnos e insalubres, sarjetas onde escoo o desejo clandestino de homens (vis ou não) por corpos marginalizados que buscam o direito de existir-viver também à luz do dia, sobretudo, nos espaços onde a confecção e as repercussões do conhecimento acadêmico-científico acontecem e onde há possibilidade (não sem resistência) de que suas vozes ecoem.

Nesta conjuntura, perguntamo-nos como a produção científica brasileira tem abordado a inclusão da população trans em mecanismos protetivos e leis já existentes, focando nas mulheres transexuais. Propomos somar-nos a estudos que contribuam para sua

maior inserção, tanto nos meios de proteção quanto de construção de conhecimento, visto serem importantes produtoras de saberes que se tornam subalternos, inacessíveis e/ou são invisibilizados por elas serem “outsiders no CISTema sexo-gênero-desejo” (NASCIMENTO, 2021, p. 53), por ocuparem esse não-lugar que as aproxima violentamente da exclusão social e de serem vítimas dos brutais assassinatos que constituem o transfeminicídio.

Por um lado, nossas leis e seus operadores contemplam timidamente essa população, por exemplo, não definindo se homicídios de mulheres transexuais poderiam ser julgados enquanto feminicídio. Por outro lado, há sinais tênues de um giro na aplicação das leis existentes, como se deu com a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça de 12 de abril de 2022, determinando que a Lei Maria da Penha (11.340/06) poderia ser aplicada ao caso de uma mulher trans agredida pelo pai. Isso gerou precedente para tal entendimento ser utilizado em casos semelhantes, desde que haja vontade do judiciário.

Essa lei é considerada inovadora por, entre outros motivos, permitir que as vítimas de agressões, perpetradas por pessoas de quaisquer identidades sexuais ou de gênero que façam parte de seu convívio, possam recorrer às proteções e direitos por ela garantidos. Ela também abriu precedentes para que, quase dez anos depois de sua implantação, fosse sancionada a Lei do Feminicídio (13.104/15), que traz a qualificadora do feminicídio ao código penal e agrava o homicídio praticado por razões de gênero, posicionando-o no rol de crimes hediondos e aumentando sua pena mínima. Contudo, cabe-nos indagar e contestar quais mulheres são as mais contempladas e salvaguardadas, na prática, por essas leis.

A referida questão enuncia pontos críticos de uso das duas normas. A Lei Maria da Penha apresenta lacunas na sua aplicação a realidades e grupos distintos, como mulheres negras, indígenas, quilombolas, encarceradas, em situação de rua, profissionais do sexo, travestis e transexuais – foco de nosso estudo – e tantas outras que, juntas, são uma imensa parcela da população. Já a Lei do Feminicídio se mostrou restritiva quando alterado o seu texto, retirando-se a palavra “gênero” para contemplar homicídios “contra a mulher em razão de sua condição de sexo” (BRASIL, 2015), dificultando a aplicação da qualificadora do feminicídio em caso de homicídios (e suas tentativas) contra mulheres trans e travestis. Assim, reafirmam-se segregações, descaso e coações criados socialmente com base no corpo, no sexo biológico e contrários a eles, que impedem o acesso a direitos.

Veza que uma pessoa é considerada trans quando o gênero atribuído no nascimento com base em seu sexo biológico não corresponde àquele com o qual a pessoa se identifica, o

aspecto corporal se torna, no meio jurídico, elemento central dos debates de legisladores e doutrinadores sobre direitos desse grupo (CAJADO, 2020). Esse pensamento desconsidera a gama e complexidade de pensamentos produzidos a respeito do gênero, categoria analítica que também pode ser compreendida como um “dispositivo que produz o sexo” (BUTLER, 2003) e que coloca em xeque a verdade sobre a determinação dos nossos corpos.

Demonstrando a importância dada ao corpo construído quando se discute o acesso a direitos, o STF teve que decidir, no julgamento da ADI 4275 (BRASIL, 2018), se a alteração de nome e gênero nos assentamentos de registro civil de pessoas trans poderiam ser realizados sem que a cirurgia de redesignação de sexo (transgenitalização) seja efetuada. Decidiu-se que a alteração do nome nos documentos é um direito que independe da cirurgia ou de autorização judicial. Tal decisão diminui os empecilhos para que as políticas e direitos das mulheres sejam acessados pelas trans e travestis e revela um campo em que se negocia a compreensão de que os direitos relativos ao gênero não são atrelados ao sexo biológico.

A partir desses referenciais, o presente estudo tem o objetivo de identificar como o tema do acesso das mulheres trans às Leis Maria da Penha e do Feminicídio tem sido abordado nos artigos acadêmicos após a sanção dessa última lei. Propomos observar o que se discute, de fato, quando questionado a que corpos essas leis são aplicáveis e quais paradigmas estão em jogo, bem como contribuir para superá-los. Para essa revisão de literatura, trabalhamos a partir do Portal de Periódicos da CAPES por considerarmos que o amplo acesso oferecido por ele e a facilidade da leitura de artigos ali disponibilizados são fatores que refletem e nutrem o processo de (re)construção do conhecimento e de superação de paradigmas sociais. Inicialmente, apresentamos a metodologia utilizada, seguida dos resultados com foco em como os artigos obtidos dialogam com nosso objetivo, discutindo-os, por fim, à luz dos conhecimentos científicos produzidos por pessoas inseridas nos espaços acadêmicos e que se dedicam aos estudos de gênero, corpo e transfeminismo.

2. Metodologia

A pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa. Este tipo de revisão viabiliza a obtenção e análise de estudos científicos. Suas fontes são secundárias uma vez que os dados não são obtidos por meio de estudo empírico, mas a partir de contribuições científicas já existentes (CANUTO; DE OLIVEIRA, 2020).

Definida a temática e os critérios de inclusão e exclusão, passamos ao mapeamento e exame dos textos selecionados. Utilizamos como critérios de inclusão as produções em língua portuguesa que tratassem sobre a temática proposta, considerando-se como material textual os artigos científicos veiculados em revistas e anais de simpósios e congressos indexados ao Portal de Periódicos da Capes. Como critério de exclusão, definimos que seriam eliminados os estudos que não discutissem de fato o acesso das mulheres trans às Leis Maria da Penha e do Femicídio, ainda que o mencionassem.

O levantamento bibliográfico foi realizado na primeira semana de agosto de 2022 na base de dados do Portal de Periódicos da CAPES. Como estratégia de busca, foram usados os descritores “lei Maria da Penha”, “femicídio” e “transexuais”, todos em português, conectados pelo operador booleano “AND”. Inicialmente foram encontrados 15 trabalhos selecionados pelos critérios de inclusão, todos dos anos de 2016 a 2022, sendo um deles eliminados por estar em duplicidade. A delimitação temporal reflete tanto o momento histórico em que a lei do feminicídio foi sancionada quanto o mapeamento dos assassinatos de pessoas trans no Brasil feito pela ANTRA a partir de 2017³ quando houve a contabilização de um número recorde de assassinatos (179 pessoas) levando em conta a série histórica.

Conforme apresentamos no quadro a seguir, identificamos que há uma concentração das produções sobre temas que envolvem a violência de gênero e as legislações nas regiões sul e sudeste do Brasil, sendo que seis artigos foram publicados por periódicos da região sul, cinco da região sudeste e três da região nordeste. Esses dados se assemelham aos resultados encontrados por Pereira et al. (2021, p. 3), que também nos informaram sobre as desigualdades da atividade científica no Brasil quando o tema envolve os Estudos de Gênero. Tais discrepâncias ocorrem tanto numa perspectiva distributiva de incentivos e auxílios financeiros quanto se compararmos a relevância e o impacto dessas produções para as comunidades científicas e de pessoas fora do ambiente acadêmico. Note-se ainda que os textos se concentram em periódicos da área de estudos de gênero (8), seguida do direito (2), saúde (1), ciência política/filosofia/antropologia (1), administração (1) e história (1).

Quadro 1: Trabalhos obtidos no levantamento bibliográfico

Autoria/ano	Título	Periódico/área	Região
Oliveira et al. (2017)	Da criação das DEAM's à Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre a questão da violência contra as mulheres	Ártemis/ Estudos de gênero	Nordeste

O acesso das mulheres trans às leis Maria da Penha e do Femicídio: uma disputa simbólica, política e epistemológica

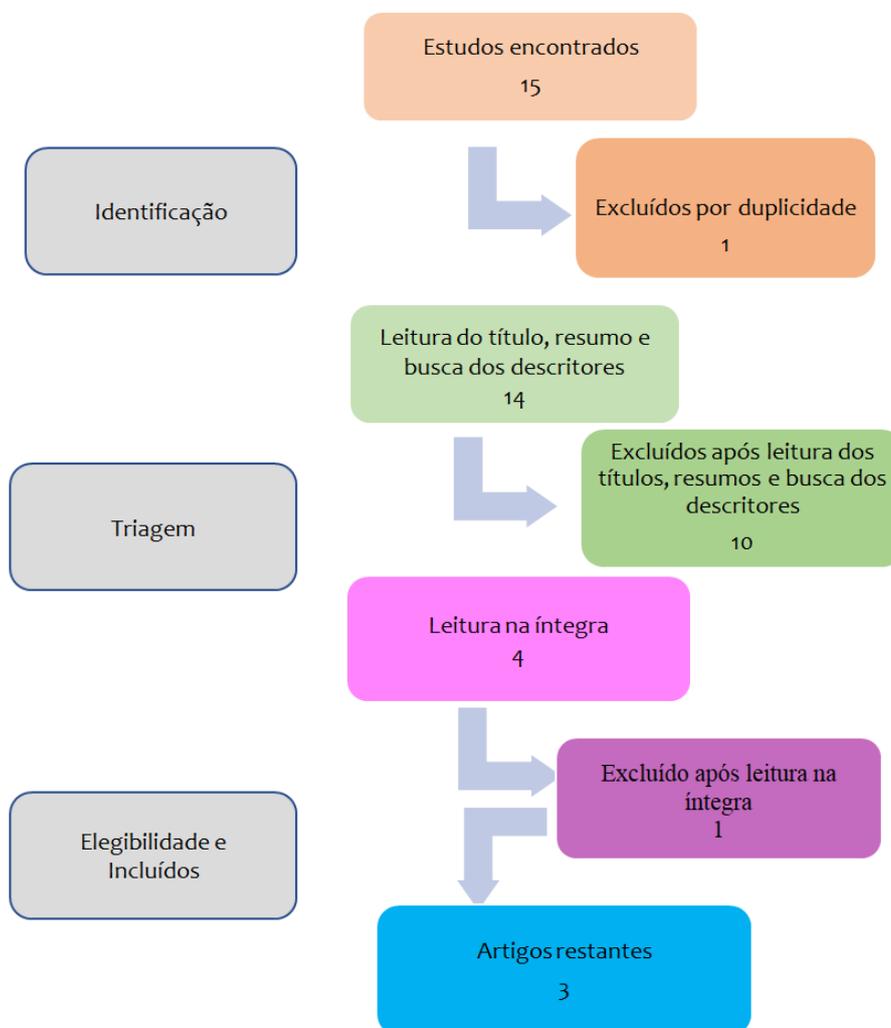
Neto (2017)	Crise de paradigmas tradicionais: masculinidades oscilantes, novos conceitos e desejo de mudança	Ártemis/ Estudos de gênero	Nordeste
Machado, Elias (2018)	Femicídio em cena: da dimensão simbólica à política	Tempo Social/ Ciências políticas e sociais e filosofia	Sudeste
Cheron, Wünsch (2020)	Assimetrias de gênero e indignidade na sucessão hereditária	Estudos Feministas/ Estudos de gênero	Sul
MessiaS et al. (2020)	Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana	Estudos Feministas/ Estudos de gênero	Sul
Toledo, Dias (2020)	Psiquiatria e naturalização do crime passionai no Rio de Janeiro da década de 1930	Estudos Históricas/ História	Sudeste
Zonta et al. (2020)	Relações de gênero: conflitos visibilizados nas paredes da Universidade	Ártemis/ Estudos de gênero	Nordeste
Siqueira et al. (2021)	Violência psicológica como mecanismo de censura aos direitos civis e universais das mulheres	Quaestio Iuris/ Direito	Sudeste
Gomes, Carvalho (2021)	Pandemia de COVID-19 e violência doméstica na conjuntura sociopolítica brasileira	Estudos Feministas/ Estudos de gênero	Sul
Souza, Figueiredo (2021)	Da (in)aplicabilidade da qualificadora do femicídio e da Lei Maria Da Penha às mulheres transexuais	Revista de Ciências do Estado/ Direito	Sudeste
Barbosa et al. (2021)	Prostituição, Direito e Feminismos: Reflexão sobre o crime de estupro no Brasil	Estudos Feministas/ Estudos de gênero	Sul
Carvalho et al. (2022)	Sistemas de Informação sobre violência contra as mulheres: uma revisão integrativa	Ciência & Saúde Coletiva/ Saúde	Sudeste
Mouresco (2022)	Primavera secundarista: uma convivência feminista	Estudos Feministas/ Estudos de gênero	Sul
Vianna et al (2022)	Organizações policiais e tecnologias: proposta de uma agenda de pesquisas para os estudos organizacionais	RECADM/ Administração	Sul

Fonte: Elaboração própria (2023).

Para as análises desses estudos, foram utilizadas três etapas metodológicas, cuja execução durou cerca de duas semanas e foi seguida do exame dos textos obtidos. Na fase de identificação, os textos foram baixados e, como dito acima, constatamos de que um deles estava duplicado, sendo assim eliminado. Na triagem, realizamos a leitura dos títulos, resumos e a busca, no corpo dos textos, pelos descritores previamente definidos através da função “localizar”, sendo eliminados aqueles que não continham a combinação de ao menos um dentre: “lei Maria da Penha” AND “femicídio” AND “transexual”, “transexuais” ou “trans”, restando 4 textos. Em seguida, na etapa elegibilidade e inclusão, realizamos a leitura na íntegra dos artigos remanescentes, buscando selecionar os que discutissem de fato o acesso das mulheres trans às Leis Maria da Penha e do Femicídio, eliminando o texto que,

apesar de mencionar os descritores, não debatia o tema de modo central ou periférico. Neste ponto, chegamos à amostra de resultado de três artigos que foram analisados e discutidos em nossa pesquisa. Estas etapas constam no fluxograma abaixo.

Fluxograma 1: Processo de seleção de trabalhos para análise final.



Fonte: Elaboração própria (2023).

Explanaremos a seguir as produções obtidas e discutiremos as análises feitas por elas sobre a possibilidade de se aplicar as leis Maria da Penha e do feminicídio às mulheres trans.

3. A aplicação das leis Maria da Penha e do Feminicídio às mulheres trans

No exame inicial dos resultados, percebemos que as pessoas autoras dos três artigos obtidos são majoritariamente da área do Direito e apenas Isadora V. Machado é das Ciências Sociais. Todas reconhecem que ambas as leis são aplicáveis às mulheres trans, mas algumas divergem quanto aos critérios de inclusão para que elas sejam inseridas na legislação que

versa sobre o feminicídio. Concordam ainda que as violências sofridas pelas mulheres cis e trans decorrem, não raro, de um ciclo de violência que a Lei Maria da Penha visa enfrentar e que, quando não estancado, pode levar a assassinatos por razão de gênero, objeto da Lei do Feminicídio. Dois textos discutem a aplicação das referidas leis às mulheres trans de forma não aprofundada e apenas no último artigo elas são relacionadas no centro das reflexões.

Destaca-se que os entraves gerados por essa escassez em termos de focalização são inúmeros e que podem revelar um desdém no que se refere às vítimas dos métodos mais aviltantes que orientam as violências de gênero, em geral, perpetradas com extrema aversão ao que também constitui a dimensão do feminino. Por exemplo, a matéria intitulada “Registros de violências contra mulheres trans e travestis diminuem, mas a casa fica mais perigosa para elas”, assinada por Schirlei Alves e Marcella Semente (2023), que compõe a coleção “Março das mulheres trans” organizada pela associação de jornalismo independente Gênero e Número, revela que os dados de 2018 a 2021 do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), vinculado ao Ministério da Saúde, indicam que “a proporção de violências sofridas por mulheres trans e travestis dentro de casa aumentou em relação a outros ambientes”, sendo que “os registros de violência física e psicológica respondem por 85% do total de agressões” e que entre os principais agressores estão: “cônjuges, namorados, amigos ou conhecidos, o que reforça que a pauta da violência doméstica é de todas as mulheres” (ALVES; SEMENTE, 2023).

Em nossas análises, identificamos que o estudo “Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política” (MACHADO; ELIAS, 2018) sistematiza e rebate as críticas feitas à criminalização do feminicídio. O texto “Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana” (MESSIAS et al., 2020) analisa a abrangência, aplicabilidade, natureza jurídica e os sujeitos ativo e passivo da Lei do Feminicídio. Por fim, o texto “Da (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria Da Penha às mulheres transexuais” (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021) debate a possibilidade jurídica de aplicar a Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais e transgêneras. Abordaremos os pontos em que os artigos dialogam com nossa temática.

Machado e Elias (2018) iniciam explicando o processo de sanção da Lei Maria da Penha e sua influência na aprovação da Lei do Feminicídio, decorrente de mobilizações nacionais e internacionais, para sistematizar as críticas existentes sobre a criminalização do feminicídio.

Interessa-nos especialmente o destaque dado à manobra de alteração do projeto da Lei do Femicídio apresentado pelo Senado, o qual trazia, inicialmente, o femicídio como homicídio qualificado contra a mulher por razões de “gênero”, tendo sido modificado na Câmara dos Deputados, que substituiu o termo por “sexo feminino” e “condição de sexo”. A Câmara justificou que optou por descartar o termo social para utilizar o termo biológico a fim de impedir que as normas e direitos relativos ao femicídio e à Maria da Penha pudessem ser aplicados a homens homossexuais, o se mostra uma revelação da vigilância binária e colonial do *CIStema* sexo-gênero (NASCIMENTO, 2021).

As pessoas autoras frisam que a substituição de “gênero” por “sexo” tenta esvaziar o conteúdo político do femicídio e transgredir seu conteúdo sociológico. Ademais, trazem o argumento de El Hireche e Figueiredo (2015), afirmando que a alteração vem perpetuar a ausência de uma legislação que de fato ampare travestis e mulheres trans. Elas salientam ainda que as negociações da bancada feminista na Câmara se desenrolam na relação com diferentes agentes e transitam entre conquistas e perdas, como a retirada da categoria “gênero” do texto final, escolha a que teve que se submeter para que a lei fosse sancionada e que trouxe consequências nefastas para a comunidade trans (MACHADO; ELIAS, 2018).

A respeito das críticas de várias correntes contra a Lei do Femicídio levantadas por Machado e Elias (2018), destacamos aquela que atinge diretamente a população trans. Argumenta-se que há na Lei do Femicídio um problema de técnica jurídica que leva a uma baixa representação no enfrentamento à violência de gênero. A redação restritiva do texto impede a sua aplicação às travestis e mulheres trans. Sobre essa crítica, as autoras lembram que a chamada falha técnica seria menos uma falta de conhecimento técnico e, como dito, mais uma tentativa de esvaziar política e sociologicamente a lei, de modo que a substituição do termo “gênero” por “sexo” seria suficiente para recuperar sua representatividade.

Elas ainda defendem que a importância da Lei do Femicídio não se restringe a seu caráter simbólico, mas ao poder dessa norma de reproduzir e expandir a reprovação do assassinato por razões de gênero. Este é um argumento valioso para se estender a aplicação da lei às mulheres trans, apesar do nosso pessimismo em relação à atuação da justiça nesses casos, que reside no fato delas serem completas *outsiders* para o *CIStema*, conforme aponta Nascimento (2021, p. 53), desafiando “não apenas os limites de uma inteligibilidade de gênero, mas também os do próprio reconhecimento enquanto seres humanos”.

No segundo texto de nossa análise, Messias et al. (2020) assinalam que, para se interpretar um crime como feminicídio, o homicídio cometido contra a mulher por sua “condição de sexo” deve ter sido praticado em circunstância de violência doméstica e familiar, o que inclui as relações comunitárias e de convívio que não necessariamente sejam a coabitação, e/ou em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (no singular)⁴ – características que, inferimos, abrangem as relações e situações em que ocorrem os homicídios de muitas mulheres trans. O texto traz a importante discussão sobre o agente passivo da qualificadora, isto é, sobre quem pode ser considerada como vítima do feminicídio. Aqui, assim como Machado e Elias (2018), as pessoas autoras realçam a substituição de “gênero” por “sexo” no projeto de lei e concordam com a ideia de que esta objetivou a inclusão apenas de mulheres cisgênero e a exclusão das transexuais (CASTILHO, 2015), mas frisam que não há consenso sobre o termo “sexo”.

Discutir o “sexo” é importante para a doutrina jurídica para tentar definir quem pode ser entendida como polo passivo (a vítima) de feminicídio. Segundo Messias et al. (2020), a parte mais conservadora (e retrógrada) dos doutrinadores segue a tendência biológica e entende a mulher como o ser do “sexo” feminino a partir de sua composição de genes ou de cromossomos, de maneira que a cirurgia de redesignação para o sexo feminino não categorizaria a pessoa como mulher por não alterar sua constituição genética. Portanto, não haveria a possibilidade de considerá-la como possível vítima do feminicídio, mas de um homicídio – em geral, decorrente de intensa crueldade e brutalização – que, acrescentamos, não pode ser qualificado como motivado por razões de gênero, não tendo sua pena agravada e não cumprindo a função simbólica de fazer o agressor da mulher trans temer o cumprimento de uma punição mais longa quando ele a mata.

Por sua vez, a linha doutrinária interpretativa reconhece que as mulheres trans estão sujeitas às violências advindas de um modelo de sociedade machista que, acentuam os autores, reduz a sua expectativa de vida a 35 anos de idade, enquanto a das mulheres cisgênero, que destacamos serem, em geral, brancas, heterossexuais, de classe média e sem deficiências, é de 75 anos. Essa corrente entende que a Lei do Feminicídio pode ser aplicada à mulher trans em respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana e direitos como à vida digna e à inviolabilidade da honra. Contudo, a extensão da qualificadora do feminicídio às mulheres trans só seria possível para aquelas que tenham feito a transgenitalização e

alterado os documentos civis, pois isso as tornaria condizentes com o termo “sexo feminino” e atenderia à vedação da interpretação por analogia *in mala partem*, que consiste, nesse caso, em estender o que se entende pelo termo “mulher” para incidir em uma lei mais gravosa de modo a prejudicar o réu (MESSIAS et al., 2020).

Apesar de considerarem importante que as leis Maria da Penha e do Femicídio abranjam as mulheres trans, as pessoas autoras deste artigo concordam expressamente com a exigência compulsória e violenta da cirurgia e modificação de documentos para a aplicação desta última. Elas não problematizam o fato de o Estado exigir que interferências sejam feitas no corpo e nos registros sociais de uma pessoa para que, apenas e exclusivamente assim, ela possa ter acesso ao direito de ter o crime praticado contra a sua vida julgado como motivado por razões de gênero. Messias et al. (2020) ainda mencionam que alguns estudiosos sustentam a possibilidade de extensão da qualificadora do feminicídio a mulheres trans que não tenham passado pela operação de redesignação, mas entendem que isso seria inviável por não atender ao frágil critério de “sexo” expresso na lei.

Essa não é a compreensão de Souza e Figueiredo (2021), no terceiro e último artigo obtido em nossa pesquisa, único dos nossos achados que se dedica a discutir exclusivamente o acesso das mulheres trans às leis em questão. O texto menciona a linha doutrinária, para a qual a aplicação da qualificadora do feminicídio só seria possível para mulheres trans que tenham feito a transgenitalização – critério de construção para o que entendem como biológico –, e a corrente que defende a exigência da retificação dos documentos (critério jurídico) e discorda desses critérios, argumentando que o Estado não pode invadir a individualidade ou privacidade de qualquer pessoa, desrespeitando o direito à integridade física e os direitos personalíssimos da dignidade da pessoa humana, assinalando:

O corpo de outrem é algo inviolável, logo cabe apenas ao indivíduo a decisão de efetuar ou não a cirurgia [...]. Não é a presença do órgão genital que vai identificar o indivíduo como sendo mulher. A genitália identifica, exclusivamente, o sexo biológico da pessoa, isto é, macho ou fêmea. Portanto, o gênero (homem/mulher) é uma construção social (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021, p. 10-12).

A autora e o autor, apesar dos limites, discordam dos doutrinadores conservadores e se preocupam em trazer definições psicossociais a respeito de gênero, explicando, entre outros, que o gênero independe do sexo; o termo travesti se refere a pessoas que vivem papéis correspondentes ao gênero feminino, devem ser tratadas com pronomes femininos, mas integram um terceiro gênero, ou um não-gênero, por não se reconhecerem como mulher

ou homem; transexual é uma noção genérica que se refere a pessoas que não se identificam com a atribuição do sexo que lhes foi imposto no nascimento (JESUS, 2012), não devendo ser confundidas com homossexuais, bissexuais, intersexuais ou travestis. Em contraste com essas compressões, a ótica do Estado sobre pessoas transexuais se ancora, historicamente, na visão médica que rotulou a transexualidade como patologia, um desvio psicológico em que a pessoa não se identifica com a genitália e a rejeita, ideia ultrapassada que deve ser superada (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

Se opondo a esse biologicismo, o artigo concorda com a doutrina moderna do direito, que enfatiza a maneira como o ser se identifica no mundo (critério psicológico), e entende que reconhecer a mulher trans como possível vítima de feminicídio não depende da operação de redesignação sexual ou alteração dos documentos. Souza e Figueiredo (2021) ressaltam que há muitas mulheres trans que não podem ou não desejam realizar a transgenitalização por diversas razões e desenvolvem a feminização de forma não cirúrgica.

É destacado que as mulheres trans e travestis se encontram no polo mais frágil das relações desiguais de gênero em um país patriarcalista, devendo as leis Maria da Penha e do Feminicídio contemplá-las. Esse é o único texto que defende expressamente a inclusão também das travestis nas duas leis, argumentando que, independentemente da realização da cirurgia ou da retificação civil, tanto as mulheres trans quanto as travestis exercem papéis atribuídos ao gênero feminino (ou à não binaridade), se vestem, se comportam e se colocam como mulheres. A este respeito, caberia acrescentar a importância da autodefinição, que, segundo Letícia Nascimento (2021, p. 56-57) "perpassa a validação dos desejos das mulheres transexuais e travestis em nomear e produzir suas corporalidades e identidades de gênero" de modo que "a compreensão de mulheridades, feminilidades e travestigeneridades perpassa uma estratégia política, e não condição ontológica", noção esta que deveria ser trazida claramente neste e em todos os trabalhos sobre o tema.

4. Insistir no sexo e recusar o gênero: um paradigma a ser superado

A análise das produções revela o campo de negociações do uso das leis Maria da Penha e do Feminicídio e sua aplicação às mulheres transexuais. Chama atenção que o debate insista em orbitar seus corpos, nos remetendo à dicotomia natureza/cultura – que os feminismos negro, lésbico, anti-imperialista, indígena, decolonial e o transfeminismo se propuseram a superar. Vemos uma disputa pelo reordenamento simbólico que atravessa o corpo e se

manifesta no ordenamento sociojurídico, ou seja, mudanças culturais que ensejam as maneiras como corpos específicos e os sujeitos desses corpos são entendidos e tratados pela sociedade e pelo aparelho do Estado. Nesse processo, as mulheres trans, cujos corpos foram postos numa zona de abjeção social (BUTLER, 2003) por se localizarem entre o limítrofe e à margem do corpo heterocisnormativo, reclamam e começam, ainda que envoltas pela debilidade da vontade do sistema judiciário, a alcançar direitos e políticas até então garantidas, na prática, aos corpos que se enquadram na norma, como os heterocisgêneros, brancos, sem deficiência, de classe média, jovens e não gordos.

Primeiramente, destacamos a manobra de substituição do termo “gênero” por “sexo” no projeto da Lei do Feminicídio, apontada por Machado e Elias (2018) como uma tentativa de esvaziar os conteúdos político e sociológico e vista por Messias et al. (2020) como uma forma clara de exclusão das mulheres transexuais do rol de vítimas de feminicídio. A exclusão do “gênero” teria sido o preço a se pagar para que a bancada feminista conseguisse aprovar o referido projeto de lei. O fato de que se tenha aberto mão justamente de um dos grupos mais vulneráveis entre os que compõem (ou tentam compor) o movimento feminista nos lembra que a aceitação das mulheres trans no feminismo é controversa e corrobora com a visão da transfeminista Letícia Nascimento (2021) de que, ainda hoje, as trans são *outsiders* mesmo dentro daquele movimento.

Historicamente, o feminismo, sobretudo o radical, resistiu a acolher as mulheres trans e travestis por encará-las como homens travestidos de mulheres a quem as opressões decorrentes das funções reprodutivas não eram impostas. Em 2005, a participação de movimentos trans no 10º Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe foi vetada e, ainda que aceitas, atualmente as mulheres trans lutam para serem reconhecidas, dentro e fora do feminismo, como produtoras de saberes, feminilidades e mulheridades que transcendem a heteronormatividade (NASCIMENTO, 2021).

Na contramão dessa luta, ao aceitar a troca do termo “gênero” por “sexo” na Lei do Feminicídio, a bancada feminista não apenas reproduz as negligências sociais e exclusões impostas às mulheres trans, indicadas por Machado e Elias (2018) e Messias et al. (2020), como também retoma o distanciamento do feminismo para com esse grupo e reforça uma hierarquia social em que mulheres cisgêneros são consideradas mais mulheres e humanas do que as trans e travestis. Salientamos que a categoria “gênero” nasceu da tentativa de dirimir essencialismos sobre o que é ser mulher e como isso as atinge politicamente. Buscando

refutar o determinismo biológico e a ideia de que a opressão universal das mulheres decorria das suas funções reprodutivas, a segunda onda do feminismo adotou o conceito de gênero como uma construção social, de modo que os papéis exercidos por homens e mulheres não advêm do sexo biológico, sendo um produto cultural que os definiria a partir de sua anatomia sexual (RUBIN, 1993). Tratava-se de uma tentativa de desnaturalizar o gênero, mas que, de fato, não afastou completamente o biologicismo e suas consequências nefastas para as pessoas não cisgênero.

Nessa perspectiva menos contemporânea, o sexo está para a natureza assim como o gênero está para a cultura, no sentido de que a natureza é a origem de tudo e a cultura é uma fabricação humana, remetendo à oposição estruturalista natureza/cultura (BUTLER, 2003). Muitos defensores dos direitos das mulheres – assim como as discussões jurídicas – pararam neste ponto, sem compreender que essa visão não é suficiente para ultrapassar o determinismo biológico. Isso é problemático por continuar concebendo a natureza como anterior à cultura e, assim, o corpo como anterior ao gênero. Não nos libertamos da ideia de que um homem se constrói socialmente em torno de um corpo que tenha ou pareça ter um pênis e mulheres, em torno de um corpo que tenha ou aparente ter vagina.

Preconizar o corpo como um agenciador de direitos se alicerça no pensamento ocidental colonialista, denominado por Oyěwùmí (2021) como uma “bio-lógica”. Trata-se de uma ideologia que se fundamenta na “concepção de que a biologia fornece a base lógica para a organização do mundo social” (OYĚWÙMÍ, 2021, p. 18). Portanto, nas sociedades ocidentais, as categorias sociais são formadas com base no que se entende como sendo da ordem do biológico e são transplantadas para todo o pensamento social da coletividade. À vista dessa reflexão, parece crítico o fato de nos basearmos na perspectiva limitada bio-cultural, ou “bio-lógica”, para definir leis e decidir sobre a titularidade de direitos e mecanismos de proteção.

Assim, chegamos a mais um aspecto encontrado em nossa pesquisa ao qual gostaríamos de dar destaque. Entender o “gênero” como uma construção social que decorre do “sexo” é a lógica que está por trás do pensamento de Messias et al. (2020) quando concordam com parte da doutrina jurídica para a qual as mulheres trans só podem ser consideradas possíveis vítimas de feminicídio quando realizada a cirurgia de redesignação de sexo e a alteração de seus registros civis. Insiste-se na fórmula em que a matéria (pênis/vagina) antecede o gênero e é prioridade para o seu reconhecimento, então registrado

nos documentos civis. Ao contrário desses autores, Souza e Figueiredo (2021) estão de acordo com a corrente moderna do direito que entende o gênero a partir da forma como a pessoa se identifica no mundo, ao que a doutrina chama de critério psicológico.

Ao enfatizar que as mulheres trans e travestis não podem ser excluídas dos direitos garantidos a todas as mulheres porque vivenciam papéis, comportamentos e relações típicas do que se atribui ao universo feminino, inferimos que Souza e Figueiredo (2021) dão um passo para se distanciar da concepção de gênero que se baseia na dicotomia natureza/cultura e se aproximar da compreensão pós-estruturalista sobre o termo. Vejamos que, em sua argumentação, os autores descrevem pessoas performando o gênero feminino, o que tende a se alinhar à perspectiva de Butler (2003) de que o gênero não é uma construção social, mas uma performance. Para ela, é na repetição de atuações, ações, comportamentos, que o corpo se materializa como feminino/masculino, num binarismo corporal hegemônico que limita ou constringe outras possibilidades não binárias ou fluidas.

Na mesma direção do entendimento que Butler (2003) estabeleceu sobre o gênero ao dialogar com a teoria foucaultiana, Nascimento (2021) assinala que o sexo é um produto discursivo, isto é, uma formulação decorrente do discurso médico-científico que cria o sexo, o associa a uma anatomia, a hormônios, cromossomos específicos e estabelece isso como sendo natureza. Todos esses elementos não passam de criação da ciência segundo a autora. Ainda nesse sentido, Preciado (2017) defende que é o gênero quem produz o sexo através de tecnologias que o demarcam. O gênero atua, assim, na produção de corpos (NASCIMENTO, 2021). Com isso, temos que o par conceitual sexo/natureza é tão criação humana quanto o é o par gênero/cultura, o que, na discussão sobre quem pode ser considerada mulher para ter acesso à Lei do Feminicídio, faz cair por terra as argumentações baseadas em critérios biológicos, pois estes também são culturalmente criados.

Ao entendermos o sexo como construção social, a exigência de sexo cromossômico ou anatômico, nato ou redesignado, para se alcançar direitos e mecanismos de proteção se mostra totalmente sem fundamento. Portanto, é essencial que os legisladores e a doutrina do Direito adotem a autodefinição e a autodeclaração como critério de inclusão das mulheres trans em leis que concernem gênero e abandonem os critérios baseados no paradigma biológico ou bio-cultural a fim de enfrentar o transfeminicídio. Não o fazendo, o Estado é responsável pelo “genocídio motivado por uma determinada concepção de gênero” (BENTO, 2021, p. 165), que faz do transfeminicídio uma prática “sistemática de eliminação da

população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo” (BENTO, 2014, p. 1). Esse fenômeno social de abjeção, que culmina em assassinatos que ensejam a eliminação da população trans, requer respostas práticas e simbólicas incisivas para o seu enfrentamento.

5. Considerações finais

A análise das produções obtidas evidenciou que o debate recente, em artigos acadêmicos, sobre a possibilidade de abranger as mulheres trans no uso das leis de proteção, prevenção, enfrentamento à violência e assassinato de mulheres é dominado pela área do direito, que ainda procura no corpo o requisito para auferir direitos relativos ao gênero. Os trabalhos concordam, ainda, que as Leis Maria da Penha e do Feminicídio poderiam ser aplicadas às mulheres trans, mas nem todos possuem o mesmo ponto de vista em relação a quem são essas mulheres trans que têm o direito de ter os crimes contra suas vidas julgados como feminicídio. Uma das autorias se alinha aos critérios biológicos, uma aos psicológicos, e outra não se posiciona claramente quanto a esses critérios.

O fato de todos os textos ressaltarem que a redação da Lei do Feminicídio prioriza o “sexo” em detrimento do “gênero” e resulta de um arranjo político fortemente prejudicial para as mulheres trans nos remete a problemáticas intensas enfrentadas por elas. Essas questões vão desde a exclusão desse grupo do movimento feminista até a importância de se superar tanto os determinismos biológicos quanto culturais quando se discutem gênero e os direitos que o concernem. Contudo, apesar dos esforços empreendidos pelos três estudos para defender o acesso das mulheres trans à Lei do Feminicídio, suas argumentações retornam à mesma questão, que consiste em justificar por que uma mulher trans pode ser considerada uma mulher, sem dialogar com a perspectiva de que as pessoas cis também não nascem homens ou mulheres, mas adotam um modelo dito biológico e passam a performar de acordo com esse molde binário (BUTLER, 2003). Por isso, temos que não é o corpo, mas a autodeclaração quem define uma pessoa como mulher trans.

Com efeito, os três artigos revelam um jogo de disputa simbólico, político e epistemológico sobre as questões de gênero. Ao tentar decidir quem são as contempladas por uma lei que é feita para mulheres, diversos atores sociais disputam o direito de definir mulheres, de exercer o poder de diferenciação ou equivalência de direitos entre corpos cis e trans, bem como de eliminar formas de estar no mundo e concebê-lo de modo não heterocisnormativo. Por esse motivo, a autodefinição é importante, tanto para que as

mulheres trans sejam vistas como as sujeitas de seu gênero e possam ser reconhecidas de acordo com suas definições próprias, pois são elas mesmas as produtoras de saberes sobre si, quanto para proteger suas vidas com base na autodeclaração, conferindo-lhes o tratamento humano e digno que nossa história as tem negado e evitando as perdas de tantas produtoras de significados e conhecimentos que têm sido vítimas de mortes brutais.

Conclui-se, primeiramente, que é essencial investir em um acolhimento de qualidade para as mulheres trans nos órgãos e instituições da rede da proteção prevista pela Lei Maria da Penha, sendo que a aplicação da Lei do Feminicídio em casos de transfeminicídio (consumados ou tentados) é fundamental para reparar/prevenir tais crimes e não se restringe a seu caráter simbólico. Ainda que não punitivistas, acreditamos que, nos moldes sociais e jurídicos que dispomos, essa norma tem a capacidade de reproduzir e expandir a reprovação do assassinato motivado por razões de gênero e de transfobia. Finalmente, entendemos que existe a necessidade de que mais estudos sejam realizados para melhor compreensão e enfrentamento do tema dentro e fora da academia. Essas pesquisas devem tomar os espaços de discussão sobre direitos e proteções relativos ao gênero e incluir amplamente as mulheres trans como autoras desses estudos, visto que são as maiores conhecedoras de suas realidades e das epistemologias fruto dessas experiências únicas.

Referências

ALVES, Schirlei; SEMENTE, Marcella. Registros de violências contra mulheres trans e travestis diminuem, mas a casa fica mais perigosa para elas. **Gênero e Número**, 14 de mar. de 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-trans-travestis-em-casa/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BARBOSA, Marcela Dias; CATOIA, Cinthia de Cassia; SOUZA, Mariane Destefani de. Prostituição, Direito e Feminismos: reflexão sobre o crime de estupro no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n.3, e72212, 2021.

BENTO, Berenice. **Brasil: pais do Transfeminicídio**. Centro Latino-Americano em sexualidade e direitos humanos. Rio de Janeiro, 04 jun. 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

BENTO, Berenice. O belo, o feio e o abjeto nos corpos femininos. **Sociedade e Estado**, v. 36, 2021, p. 157-172.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Brasília, DF: Senado Federal. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília: DJ nº 45 do dia 09/03/2018, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAJADO, Sanmella de S. Proteção ao transexual feminino: a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra transexuais femininos. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, v. 6, n. 2, 2020, p. 83-95.

CANUTO, Livia T.; DE OLIVEIRA, Adélia A. S. Métodos de Revisão Bibliográfica nos Estudos Científicos. **Psicologia em Revista**, v. 26, n. 1, 2020, p. 83-102.

CARVALHO, E. F. M. de; LAGUARDIA, J.; DESLANDES, S. F. Sistemas de Informação sobre violência contra as mulheres: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 1273-1287, 2022.

CASTILHO, Ela W. V. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, n. 270, 2015, p. 4-5.

CHERON, Cibele; WÜNSCH, Guilherme. Assimetrias de gênero e indignidade na sucessão hereditária. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, e58569, 2020.

GOMES, Maria C. A.; CARVALHO, Alexandra B. Pandemia de COVID-19 e violência doméstica na conjuntura sociopolítica brasileira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, 2021, p. 1-13.

HIRECHE, Gamil F.; FIGUEIREDO, Rudá S. Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>. Acesso em: 25 ago. 2022.

JESUS, Jaqueline G. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. **Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**, v. 2, p. 42, 2012.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G.G. Femicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, v. 30, 2018, p. 283-304.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M. do; ALMEIDA, V. M. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, 2020, p. 1-14.

MORESCO, Marcielly C. Primavera secundarista: uma convivência feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 1, e75122, 2022.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

NETO, Jose M. Apresentação do dossiê: Crise de paradigmas tradicionais: masculinidades oscilantes, novos conceitos e desejo de mudança. **Revista Artemis**, v. 23, n. 1, 2017.

OLIVEIRA, R. C.; LIMA, PINHEIRO, J. de C.; DA ROCHA ARANA, A. M. F. Da criação das DEAM's à Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre a questão da violência contra as mulheres. **Revista Ártemis**, v. 24, n. 1, p. 201, 2017.

OLIVEIRA, Megg R. G. de. Por que você não me abraça? Reflexões a respeito da invisibilização de travestis e mulheres transexuais no movimento social de negras e negros. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, 2018, p. 167-179.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2021.

PEREIRA, Jéssica de M.; ALMEIDA, D. M. F de; SILVEIRA, R. da. Análise da produção científica sobre gênero na Educação Física brasileira entre os anos de 2013 e 2018: uma perspectiva cientométrica. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**. Brasília: v. 43: e006921, 2021, p. 1-9.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**: práticas subversivas de identidadessexual. São Paulo: N-1, 2017.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Tradução de Christiane Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.

SIQUEIRA, D. P.; MORAES, C. A.; PASSAFARO, V. O. Violência psicológica como mecanismo de censura dos direitos universais das mulheres. **Quaestio Iuris**, v. 14, 2021, p. 1083-1103.

SOUZA, Edson J. M.; FIGUEIREDO, Francielle da C. D. A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021, p. 1-21.

TOLEDO, Eliza T. de; DIAS, Allister A. T. Psiquiatria e naturalização do crime passional no Rio de Janeiro da década de 1930. **Estudos Históricos**, v. 33, 2020, p. 403-423.

VIANNA, Fernando R. P. M.; REZENDE, Gustavo M.; ALCADIPANI, Rafael. Organizações policiais e tecnologias: proposta de uma agenda de pesquisas para os estudos organizacionais. **RECADM**, v. 21, n. 1, 2022, p. 11-36.

ZONTA, G. A.; ZANELLA, A. V.; DE SOUZA LAGO, M. C. Relações de Gênero: Conflitos Visibilizados Nas Paredes Da Universidade. **Revista Artemis**, v. 30, n. 1, 2020, p. 192-211.

Notas

¹ Segundo Letícia Nascimento (2021, p.18), “é importante demarcar que o termo trans sinaliza a ideia de abarcar uma série de identidades não cisgêneras”. No caso desse artigo, destacamos mulheres transgêneras e transexuais estarão contempladas no termo “trans”.

² Acréscimos nossos entre parênteses a fim de destacar que há uma continuidade das vigilâncias, controles, punições e brutalizações dos corpos desviantes e/ou desistentes do gênero. Neste sentido, é possível observar que somos informadas/es/os sobre como as dissidências têm sido historicamente vilipendiadas e pouco acolhidas no Brasil.

³ Entre os anos de 2008 e 2016 o mapeamento das violências e brutalizações dos corpos das pessoas trans era realizado pelo Grupo Gay da Bahia. Segundo reportagem de Jeniffer Mendonça (2023) para Ponte.Org Jornalismo, “em âmbito global, de acordo com o projeto *Trans Murder Monitoring*, o Brasil é o país que mais reporta mortes trans: são 1.741 vítimas de um total de 4.639 assassinatos catalogados pela organização desde 2008.”. Disponível em: <https://ponte.org/uma-pessoa-trans-foi-morta-no-brasil-a-cada-3-dias/>. Acesso: 13 mar. 2023.

⁴ O uso da categoria mulher no singular é uma armadilha que esconde o apagamento (não sem propósitos) das mulheridades, que “constituem diferentes modos pelos quais podemos produzir experiências sociais que envolvem ser “mulher” (NASCIMENTO, 2021, p. 25).

Sobre as autoras

Natália Heringer Mendonça

Mestre em Ciências Humanas, Sociais e Ética pela Université de Strasbourg. Graduada em Ciências Sociais (Antropologia) pela Universidade de Brasília.

E-mail: natalia.mendonca@tjdft.jus.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6280-6980>.

Jéssica de Moura Pereira

Mestre em Educação Física pela Universidade de Brasília. Graduada em Ciências do Desporto e Educação Física pela Universidade de Coimbra e Licenciatura em Educação Física pela Universidade Federal de Goiás. Leciona na Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia de Goiás. Email: jessica.pereira@ueg.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3400-8935>.

Nárgila Mara da Silva Bento

Doutoranda em Educação Física pela Universidade de Brasília. Mestre em Educação Física pela Pós-Graduação em Educação Física da Universidade Federal do Vale do São Francisco-PE (UNIVASF). E-mail: nargilabento@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5941-190X>.

Recebido em: 28/09/2022

Aceito para publicação em: 28/02/2023